



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13603.001010/2002-95
Recurso nº	137.895 Voluntário
Matéria	IPI; RESSARCIMENTO; COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	204-02.890
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	ESTAMPARIA S/A
Recorrida	DRJ em JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

DIREITO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.

O direito de escriturar créditos de IPI prescreve em cinco anos, contados da data da efetiva entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

IPI. CRÉDITO. PRODUTOS SAÍDOS COM ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU SEM TRIBUTAÇÃO. AQUISIÇÕES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.779/99. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei nº 9.779/99, que passou a admitir o crédito de IPI nas aquisições de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem com IPI destacado empregados na fabricação de produtos mesmo que de alíquota zero ou isentos, derogou os arts. 1º do decreto-lei 1.136/70 e 12 da Lei nº 7.798/89, que continham determinação oposta. Não tem, pois, caráter meramente interpretativo e só produz efeitos para aquisições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1999, quando entra em vigor.

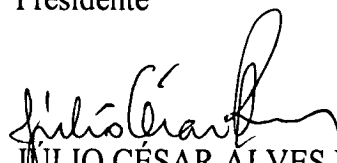
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Leonardo Siade Manzan (Relator), que dava provimento parcial ao recurso. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, transcrevo o relatório da DRJ em Juiz de Fora/MG, *ipsis literis*:

“Versa a presente lide sobre pedido de ressarcimento de IPI, protocolizado em 23/05/2002, relativamente a créditos de R\$481.486,99, resultantes do saldo credor extemporâneo de R\$470.513,87 calculado na planilha de fls. 36/57 – IPI Extemp.- Peças de Reposição - com atualização monetária até 01/04/2002; mais créditos escriturados no 3º decêndio de maio de 2002 (R\$2.030,04 - por entradas no mercado nacional) e mais o saldo credor do período anterior (R\$8.943,08). Os insumos dos quais decorreram os créditos extemporâneos, segundo a requerente, teriam sido adquiridos no período compreendido entre 30/12/1993 e 28/12/1998 para a fabricação de produtos tributados à alíquota zero. Cumulativamente, foram apresentados os Pedidos de Compensação de fls. 02; 60 e 118, convertidos em Declarações de Compensação, relativas a débitos da Cofins dos meses de abril, maio e junho de 2002.

O crédito de em questão foi escriturado no 3º decêndio de março de 2002, à fl. 77 – verso, sendo R\$470.513,87 extemporaneamente e R\$10.973,12 tempestivamente. A parcela de R\$174.777,92 foi estornada no mesmo período, à fl. 78, pois compunham os processos de ressarcimento/compensação n.ºs 13603.000887/2002-69 e 13603.000888/2002-11. O restante foi estornado na forma de débitos relativos aos pedidos de compensação inseridos no presente processo.

Segundo resposta, às fls. 126/131, dada ao Termo de Intimação n.º 962/2003, à fl. 125, o presente pedido tem como embasamento legal o artigo 153, §3º, inciso II, da CF/1988, e o artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 19/01/1999.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal em Contagem, MG, por meio do Despacho Decisório de fls. 155/157, orientado pelo Relatório Fiscal de fls. 150/154, denegou o pleito de ressarcimento, justificando-o com o fato de que a contribuinte requereu um saldo credor calculado sobre insumos empregados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, recebidos no estabelecimento industrial anteriormente a 01/01/1999, o que não é possível, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa SRF n.º 33, de 04/03/1999. Conseqüentemente, não foram homologadas as compensações declaradas às fls. 02, 60 e 118.

Não se resignando com o Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 162/173, acompanhada dos documentos de fls. 174/177, na qual protesta pelo reconhecimento dos créditos de IPI requeridos, pois, no seu entender tal denegação “não possui nenhum sustentáculo normativo válido, na medida em que atenta contra a lei e contra a Constituição, estando, por isso, distante da jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores”.

Os fundamentos jurídicos apresentados pela contribuinte, instruídos por decisões judiciais, acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, aliados a interpretações sobre a abrangência das instruções normativas, têm como premissa a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 4º da IN SRF nº 33, de 04/03/1999, uma vez que, prossegue a manifestante, “A LEI Nº 9.430/96 NÃO TRAZ LIMITAÇÕES TEMPORAIS À UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DE IPI. O MESMO É AFIRMADO PELA CONSULTA À LEI Nº 9.779/99. ASSIM SENDO, TEM-SE QUE NÃO HÁ NENHUMA NORMA LEGAL A RESTRINGIR O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DERIVADOS DE ENTRADAS ANTERIORES A JANEIRO DE 1999.” Este quadro legal, prossegue, “em verdade nada mais entabula do que o cumprimento da Constituição da República que, de seu turno, **consagra o princípio da não-cumulatividade plena do IPI.**”

Também alude a manifestante que o Mandado de Segurança nº 2002.38.00.012875-0, apenas mencionado no Despacho Decisório, “em que pese seu arquivamento, não teve seu mérito apreciado, razão bastante para não ser apresentado como circunstância capaz de impedir o direito à dedução ora reafirmado.”

Muito embora a contribuinte junte aos autos as Declarações de Compensação de fls. 02; 60 e 118, correspondentes a débitos da Cofins, na presente manifestação sustenta que o que pretende é utilizar os créditos ora requeridos para a dedução do próprio IPI e insiste que isto lhe é permitido pelo artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 04/03/1999.

Por fim, a contribuinte elabora uma síntese conclusiva de seu pleito e reafirma que:

- “1) o indeferimento baseou-se no artigo 4º da Instrução Normativa nº 33/99;
- 2) referido dispositivo, como demonstrado, atenta contra as Leis nº 9.779/99 e 9.430/96;
- 3) referido dispositivo atenta, ainda, contra o princípio da não-cumulatividade plena, positivado no artigo 153, § 3º, II, da Constituição da República;
- 4) ao caso em análise não é oponível a vedação constante do artigo 4º, acima lembrado.
- 5) à hipótese presente, caso viesse a ser aplicada a Instrução Normativa nº 33/99, deveria incidir o artigo 5º, norma de exceção ao artigo 4º e que autoriza expressamente a dedução de débitos do IPI com créditos do mesmo tributo;

6) a incidência do artigo 5º da Instrução Normativa nº 33/99, respaldando condutas como a da Peticionária, encontra ampla guarida na jurisprudência do Conselho de Contribuintes.”

Nestes termos, requereu fossem acolhidas as razões apostas na manifestação de inconformidade, a fim de que restasse reformada a decisão combatida, homologando-se a extinção do crédito tributário.”

ementada: A DRJ em Juiz de Fora/MG, deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte em decisão assim

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa: IPI – CRÉDITOS. É devido o saldo credor que atenda aos ditames do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, e da IN SRF nº 33, de 04/03/1999.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 30/12/1993 a 18/12/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

Solicitação Deferida em Parte.

A contribuinte, irresignada com a decisão de Primeira Instância, interpôs o presente Recurso Voluntário, contestando o entendimento da DRJ relativo à preliminar de renúncia da via administrativa em razão de submissão da matéria ao Poder Judiciário, e, no mérito, reiterando os fundamentos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Da Preliminar de Concomitância

A DRJ em Juiz de Fora/MG não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte em relação aos períodos de apuração 30/12/1993 a 18/12/1998, sob a alegação de que tal período teria sido objeto de ação judicial, o que acarretaria a renúncia ou desistência da via administrativa.

No entanto, conforme consta dos autos, a ação a que se refere a DRJ foi extinta sem análise do mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva. A contribuinte não intentou nova ação judicial, permanecendo com o pedido administrativo de ressarcimento/compensação.

Portanto, a matéria não está sendo discutida pela esfera judicial e administrativa concomitantemente, não contrariando, pois, o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

Diante disso, conheço do Recurso Voluntário e passo à análise de mérito em homenagem ao Princípio da Economia Processual e sem incorrer em supressão de instância, visto que a DRJ, apesar de não conhecer da Manifestação de Inconformidade, apreciou o mérito do presente litígio (fls. 189/197).

Da Prescrição

A contribuinte em tela pleiteou crédito referente ao IPI pago quando da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos com alíquota de 0%.

Fundamenta seu pedido no art. 11 da Lei n.º 9.779/99, e também, no Princípio da Não-Cumulatividade, consubstanciado no Diploma Magno Brasileiro.

Trata-se de dívida passiva da União e, destarte, o prazo de prescrição para créditos não utilizados na época própria está regulamentado no Decreto n.º 20.910/32, isto é, cinco anos contados da data do ato ou fato do qual eles se originaram.

Ora, o crédito de IPI origina-se da entrada dos produtos no estabelecimento da empresa, acompanhados da respectiva nota fiscal (data de lançamento do imposto no livro fiscal – Modelo 8).

No caso vertente, referidas entradas ocorreram no período de 30/12/1993 a 18/12/1998 e o pedido foi protocolado em 14/05/2002, razão pela qual o período compreendido entre 30/12/1993 a 13/05/1997 foi fulminado pela prescrição, em consentâneo com o disposto no Decreto n.º 20.910/32.



Do Mérito

Conforme já explicitado, trata-se de pedido de ressarcimento/compensação de crédito de IPI oriundo da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos com alíquota 0%, conforme relata a DRF em Contagem /MG na informação fiscal de fls. 153/154, após a análise das notas fiscais de saída e de entrada, dos livros de entrada e de saída e dos livros de registro e apuração do IPI.

A contribuinte fundamentou seu pleito no art. 11 da Lei n.º 9.779/99 e no inciso II, § 3º, do art. 153 da CF. Por sua vez, o Órgão Local indeferiu a solicitação da recorrente, com base no art. 4º da IN/SRF n.º 33/99, alegando tratar-se de “crédito relativo à entrada de insumos anteriormente a janeiro de 1999”.

A DRJ, analisando o mérito do litígio, confirma o entendimento da DRF.

No entanto, a Lei n.º 9.779/99 tem mera natureza interpretativa de um direito assegurado pela Constituição Federal (Princípio da Não-Cumulatividade).

O Imposto sobre Produtos Industrializados é regido pelo artigo 153 da Constituição Federal, vazado nos seguintes termos:

“Artigo 153 – Compete à União Federal instituir imposto sobre:

(...) omissis

IV – produtos industrializados

(...) omissis

Parágrafo 3º – O imposto previsto no inciso IV:

(...) omissis

II – será não-cumulativo, compensado-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”

O dispositivo acima transcrito, que trata da não-cumulatividade do IPI, estabelece que a compensação do valor do imposto devido em cada operação será procedida com o montante cobrado nas operações anteriores.

A não-cumulatividade, em relação ao IPI, não comporta restrição, diferentemente da não-cumulatividade do ICMS, cujo texto constitucional foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 23/83, que, conferindo nova redação ao art. 23, II da CF/67, assim mitigou o direito ao crédito do tributo estadual:

“A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes.”

Para fins de IPI, não há tal restrição.

Importante transcrever as manifestações da melhor doutrina a respeito da não cumulatividade, ora vista como princípio, ora como regra constitucional:

Confira-se a seguir as judiciosas considerações de José Eduardo Soares de Mello e Luiz Francisco Lippo:

“A não-cumulatividade constitui um sistema peculiar que tem por objetivo reger a forma pela qual se deverá apurar o montante do imposto devido, em cada uma das etapas de operação de circulação de mercadorias, de algumas prestações de serviços de transportes e de comunicações, e produção de bens (ICMS e IPI). Já tivemos ocasião de demonstrar, com base na mais qualificada doutrina, que o princípio da não-cumulatividade é norma que possui eficácia plena, porquanto não depende de qualquer outro comando de hierarquia inferior para emanar seus efeitos. O legislador infraconstitucional nada pode fazer em relação a ele, posto faltar-lhe competência legislativa para reduzir ou ampliar o seu conteúdo, sentido e alcance. O Texto Constitucional quando estabelece a regra da não-cumulatividade o faz sem qualquer restrição. Não estipula quais são os créditos que são apropriáveis e quais os que não poderão sê-lo. Pelos seus contornos tem-se que todas as operações que envolvam produtos industrializados, mercadorias ou serviços e que estejam sujeitos à incidência dos impostos federal e estadual, autorizam o creditamento do imposto incidente sobre as operações por ele realizadas, sem qualquer aparte. A norma constitucional, no nosso entender, não dá qualquer margem para as digressões.” (José Eduardo Soares de Melo e Luiz Francisco Lippo. “A não-cumulatividade Tributária”. São Paulo: Dialética, pg. 128)

É importante observar que, inexistindo restrição no texto constitucional, nenhuma outra lei, mesmo de índole complementar, poderá restringir referido princípio, razão pela qual, no presente caso, o direito da contribuinte não poderia ser limitado pela Lei n.º 9.779/99.

Aliás, outra não é a posição de nossos tribunais. Nos socorre o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU

SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN.

INAPLICABILIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte afastou o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional na hipótese de direito ao creditamento do IPI, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação.

2. Até que seja totalmente implementada a Reforma Tributária e criado o IVA – Imposto sobre o Valor Agregado (previsto somente para 2007), valerá a regra da não-cumulatividade, que encontra assento constitucional.

3. A Lei n.º 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e



explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

4. Se a Lei n.º 9.779/99 apenas explicita uma norma constitucional que é auto-aplicável (princípio da não-cumulatividade) não há razão lógica, nem jurídica, que justifique tratamento diferenciado entre situações fáticas absolutamente idênticas, só porque concretizada uma antes e outra depois da lei.

5. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

6. A Primeira Seção, ao apreciar os Embargos de Divergência n.º 468.926/SC, relatados pelo Ministro Teori Zavascki, entendeu ser devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos.

7. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse Órgão, ante o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação conferida pela Lei n.º 10.637/02.

8. Recurso especial da União improvido. Recurso especial de Riesa Vidraria e Móveis Tubulares Ltda., provido em parte". (STJ, REsp 681502 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125))

Por tais razões, a empresa tem direito ao crédito se seu pleito relativo ao período não atingido pela prescrição, qual seja, 14/05/1997 a 18/12/1998.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar parcial provimento ao presente recurso voluntário, nos termos acima expendidos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2009


LEONARDO SIADÉ MANZAN

Voto Vencedor

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Redator Designado

Fui designado pela Presidência para redigir o acórdão pelo qual a Câmara, por maioria, rejeitou a possibilidade de creditamento de IPI na aquisição de produtos com destaque de IPI utilizados, como matéria prima, na fabricação de produtos, estes sujeitos à alíquota zero desse imposto. As aquisições se deram anteriormente ao advento da Lei nº 9.779/99 e este foi o motivo aduzido pela fiscalização e pelas autoridades julgadoras de primeiro grau para denegá-lo.

O que se discute, portanto, é se o permissivo contido no art. 11 da Lei nº 9.779/99 é apenas interpretativo como pretende o n. relator ou se ele tem caráter constitutivo, determinando que somente a partir de sua edição o direito de creditamento alcança também as operações em discussão.

Para começar, pois, acho importante transcrever, mais uma vez, o que prescreve o art. 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

*I - em qualquer caso, quando seja **expressamente** interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Como se sabe, esse artigo abre importante exceção à regra de que a lei produz efeitos apenas para fatos concomitantes ou posteriores à sua edição, regra que também norteia as exigências do Código Tributário Nacional, a teor do seu art. 144:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado



ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

No dispositivo excepcionador, chamei a atenção da palavra “expressamente”, que a meu ver não vem sendo adequadamente observada nas discussões que têm sido travadas acerca do seu alcance. Nesse sentido, choca-me, por exemplo, ouvir quem defenda que a Lei Complementar nº 108/2005 não seria interpretativa, sem entretanto propugnar sua própria inconstitucionalidade. Isso porque ela expressamente o afirma no seu art. 4º.

Entendo que afirmação semelhante há-de ser buscada em qualquer norma a que se pretenda aplicar a exceção aqui discutida. Assim penso porque o requisito negritado não permite, a meu sentir, que se interprete se a norma é ou não interpretativa: é a própria norma que deve dizê-lo. Se assim o fizer, somente o reconhecimento de inconstitucionalidade do dispositivo assim vazado pode afastar sua retroatividade.

Mas a observação é válida no sentido inverso: não se pode dar efeitos retroativos a norma que não se afirme meramente interpretativa, afirmação essa que se mostre consentânea com o Texto Maior. E isso porque a irretroatividade da norma está diretamente vinculada ao princípio da garantia do direito adquirido, garantia que somente o mais relevante interesse social pode afastar.

No presente caso, estamos bem longe disso. É que a Lei nº 9.779/99 não contém nenhum dispositivo que a afirme interpretativa e que possa embasar sua aplicação retroativa. Isso já seria bastante para mim.

Mas mesmo para quem não conceda tanta importância à expressão negritada, considerando possível dar efeitos retroativos mesmo a normas que não sejam *expressamente* interpretativas, esse não me parece ser o caso da Lei nº 9.779/99.

Isso porque, acredito, mesmo para esses não pode ganhar tal conotação a norma que expresse novo tratamento de tema regulado em anterior diploma legal. Como bem se sabe, não é necessário que a norma nova revogue expressamente a anterior, mas o faz de fato se cuidar do mesmo tema e propuser nova regulação.

E assim me parece ocorrer na presente matéria. É que antes da edição da Lei nº 9.779/99 o tema encontrava disciplinamento no art. 25 da Lei nº 4.502, a qual, desde 1964, regulamenta a exigência do imposto sobre o consumo, posteriormente transformado no IPI. Sua redação original era:

Art. 25. Para efeito do recolhimento, na forma do art. 27, será deduzido do valor resultante do cálculo.

I - o imposto relativo às matérias-primas produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprêgo na industrialização e no acondicionamento de produtos tributados;

II - o imposto pago por ocasião do despacho de produtos de procedência estrangeira ou da remessa de produtos nacionais ou estrangeiras para estabelecimentos revendedores ou depositários.

Se este fosse o artigo vigente em 1999, quando editada a Lei em discussão, cabível a polêmica. Ocorre que, no já distante ano de 1970, o decreto-lei nº 1.136 produziu profunda alteração neste dispositivo. Com efeito, alterou-lhe a redação do caput e introduziu a expressa vedação que veio a ser retirada pelo art. 11 da Lei nº 9.779. Confira-se:

Art. 1º O artigo 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro 1964, alterado pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, e pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá atribuir aos estabelecimentos industriais o direito de crédito do imposto sobre produtos industrializados relativo a máquinas, aparelhos e equipamentos, de produção nacional, inclusive quando adquiridos de comerciantes não contribuintes do referido imposto destinados à sua instalação, ampliação ou modernização e que integrem o seu ativo fixo, de acordo com as diretrizes gerais de política de desenvolvimento econômico do país.

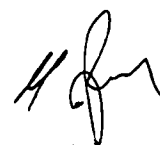
§ 3º O regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento de débito, correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo, ou os resultantes da industrialização gozem de isenção ou não estejam tributados."

Ainda assim, poder-se-ia alegar que o diploma não teria afastado os produtos de alíquota zero, pois desde sempre considerados "produtos tributados" para todos os efeitos. A restrição alcançaria, então, apenas os não-tributados (NT na TIPI) e os isentos.

Essa possibilidade, entretanto, não subsiste à alteração promovida em 1989 (portanto já à luz da Constituição hoje vigente) por meio da Lei nº 7.798. Seu art. 12 previu:

Art. 12. O §3º do art. 25 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno



equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei."

E, de fato, assim dispuseram todos os Decretos editados para regulamentar a cobrança do IPI. Por conseguinte, desde ao menos 1989, havia expressa disposição legal que vedava, como regra, o creditamento nas aquisições de produtos que viessem a ser empregados em produtos de alíquota zero, isentos ou NT, mesmo que os produtos adquiridos fossem matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem e tivessem IPI destacado.

Não posso, diante dessa expressa disposição legal, considerar interpretativo o art. 11 da Lei nº 9.779/99. Ao contrário, só posso considerar que ele derogou esse art. 25 da lei 4.502 e, **a partir de sua edição**, passou a permitir que o crédito de IPI fosse escriturado ou não tivesse de ser estornado nas hipóteses que discutimos.

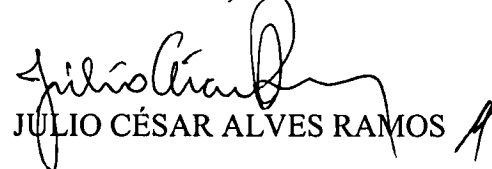
Por isso, para aquisições efetuadas na vigência da Lei nº 4.502 com a redação que lhe deu a Lei 7.798/89, impossível a manutenção de tais créditos. Este é exatamente o caso, pois as aquisições ocorreram entre 1993 e 1998.

As exceções a ele constituíam os chamados créditos incentivados. Não há informação nos autos que demonstre tratar-se aqui de tais créditos. A pretensão de dar efeitos retroativos à lei indica não ser o caso.

Com essas considerações, rejeitado o argumento da retroatividade do art. 11 da Lei nº 9.779/99, negou a Câmara, por maioria, provimento ao recurso do contribuinte.

Esse o teor da decisão.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS